



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.045, DE 2020 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Modifica a Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, para permitir a venda dos imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal ocupados por Ministros do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e por membros do Poder Legislativo, ressalvados os destinados aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, devendo os valores arrecadados serem usados integralmente no enfrentamento aos efeitos da Pandemia por Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3750/2019.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Modifica a Lei nº 8.025 de 12 de abril de 1990, que passa vigorar com os seguintes incisos III e IV do § 2º do art. 1º, e com o acréscimo do art. 12-A, com as seguintes redações:

“Art. 1º

§ 2º

III – Os imóveis destinados a residência dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

IV – os imóveis destinados ao uso para os membros do Supremo Tribunal Federal, e dos demais Tribunais Superiores, incluindo-se o Tribunal de Contas da União, ao chefe da Procuradoria Geral da República, e dos demais membros integrantes do quadro do Ministério Público Federal, compreendendo-se aqueles que atuam junto à Justiça Militar, a Justiça do Trabalho e no Tribunal de Contas da União, ressalvada a manifestação expressa em contrário pelo titular destes órgãos, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta lei.

.....

Art. 12 – A Os valores obtidos com a venda dos imóveis destinados para uso dos membros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Superiores e do Ministério Público Federal serão revertidos integralmente para as ações de enfrentamento aos efeitos da Pandemia por Covid-19. “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa autorizar a União a efetivar a venda dos imóveis funcionais de sua propriedade e que se encontram em uso pelos integrantes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos membros dos Tribunais Superiores e do Ministério Público Federal.

A ideia da construção dos imóveis e disponibilização para uso dos integrantes das duas Casas Legislativas, dos membros dos Tribunais Superiores e dos Ministério Público Federal remonta a época da construção de

Brasília e a necessidade de motivar estas autoridades a se convencerem a vir trabalhar e residir na nova capital.

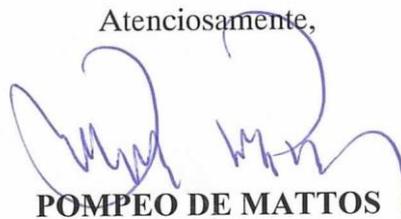
Passados 60 anos da inauguração de Brasília essa situação se mostra superada, e o que era uma iniciativa de estímulo a consolidação da cidade como nossa Capital, se transformou com o passar do tempo em privilégio que num momento difícil como este, nos dá a chance de fazer este gesto de demonstração de que as principais instituições do estado brasileiro estão imbuídas em colaborar para que possamos vencer esse momento difícil da vida do país.

São centenas de imóveis que tem um valor de mercado de cerca de 1 bilhão de reais, soma extremamente expressiva e que pela proposta apresentada, deve ser usada integralmente no enfrentamento dos efeitos da Pandemia por Covid-19.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, de de 2020.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com observância do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais

de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB.

§ 1º Os licitantes estão dispensados da exigência do art. 16 do Decreto-lei supracitado.

§ 2º Não se incluem na autorização a que se refere este artigo, os seguintes imóveis:

I - os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

II - os destinados a funcionários do Serviço Exterior, de que trata a lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986;

III - os ocupados por membros do Poder Legislativo;

IV - os ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral da República, pelos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar e pelo Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, salvo sua expressa manifestação em contrário, no prazo de vinte dias a partir da data da publicação desta Lei;

V - os destinados a servidores no exercício de cargo ou função de confiança que sejam considerados, pelo Poder Executivo, indispensáveis ao serviço público.

Parágrafo único. Os imóveis a serem destinados aos servidores a que se refere o inciso V deste artigo serão escolhidos dentre aqueles que estiverem vagos à data da vigência da Medida Provisória nº 149, de 15 de março de 1990, ou vierem a vagar por devolução espontânea ou desocupação judicial.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal presidirá o processo de licitação na forma do art. 1º desta lei e observará os seguintes critérios:

I - o preço do imóvel a ser alienado será o de mercado, segundo os métodos de avaliação usualmente utilizados pela própria Caixa Econômica Federal;

II - somente poderá licitar pessoa física;

III - o licitante somente poderá apresentar proposta, em cada licitação, para uma unidade residencial;

IV - somente será vendida uma unidade residencial por pessoa;

V - o imóvel será alienado mediante contrato com força de escritura pública (art. 60, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964);

VI - o contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, conterá cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 5 (cinco) anos, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado nos termos desta Lei.

Art. 12. O valor apurado em decorrência da alienação de cada imóvel será convertido em renda da União, cujo produto será, obrigatoriamente, aplicado em programas habitacionais de caráter social.

Art. 13. As empresas públicas, sociedades de economia mista, respectivas subsidiárias e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, ficam autorizadas a proceder aos atos legais e administrativos necessários à alienação de suas unidades residenciais não vinculadas às suas atividades operacionais, com base nos termos desta Lei.

FIM DO DOCUMENTO